



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001144-05.2013.815.0731.**

**Origem** : 5ª Vara da Comarca de Cabedelo.  
**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.  
**Embargante** : Klicio Roberto Mendes de Sena.  
**Advogado** : Carlos Eduardo Toscano Leite Ferreira(OAB/PB 11.772-B)  
**1º Embargado** : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS.  
**Advogado** : João Eduardo Soares Donato (OAB/PE 29291).  
**2º Embargado** : Fundação Petrobras de Seguridade Social.  
**Advogado** : Carlyson Renato Alves da Silva (OAB/PB 19.830-A).

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. OPOSIÇÃO DE RECURSO ACLARATÓRIO CONTENDO AS MESMAS RAZÕES DO ANTERIORMENTE APRESENTADO. DECISÃO DOS PRIMEIROS EMBARGOS QUE ENFRENTOU DE MANEIRA EXPRESSA AS ARGUMENTAÇÕES. NOTÓRIO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MULTA NA FORMA DO ART. 1.026, §2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.**

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o primeiro recurso aclaratório oposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

- “Os segundos embargos declaratórios opostos com o intuito de modificar o julgado, repetindo argumentos semelhantes dos aclaratórios anteriores, revela nítido caráter procrastinatório” (STJ, Terceira Turma, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 539.840/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 23/02/2015).

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 724/727) opostos por **Klicio Roberto Mendes de Sena** contra Acórdão (fls. 720/722) que rejeitou os primeiros **Embargos de Declaração** (fls. 316/321) apresentados pelo ora embargante, dirigido em face da Decisão Colegiada que deu provimento às Apelações da **Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS** e da **Fundação PETROBRAS de Seguridade – PETROS**, acolhendo a preliminar de ilegitimidade daquela e julgando improcedentes os pedidos autorais, formulados na “Ação Ordinária Trabalhista” ajuizada pelo embargante.

Em suas razões, o demandante repete os argumentos dos primeiros embargos, afirmando a necessidade de esclarecimento do julgado colegiado, aduzindo que houve análise de direito material diverso do relatado na exordial. Defende que sua demanda se trata de uma ação sobre níveis, buscando a paridade em relação aos trabalhadores da ativa, consoante Acordos Coletivos 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007. Assevera que as promovidas recorreram de direito material totalmente diverso ao postulado na inicial e deferido na sentença, conduzindo ao equívoco da Corte de Justiça, a qual analisou a revisão do benefício sob a ótica do PCAC-2007 e RMNR-2007. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, afastando as dúvidas apontadas.

Em decorrência do caráter protelatório dos embargos, os quais apenas repetiram os mesmos argumentos do primeiro recurso aclaratório, foram as partes intimadas para manifestação (fls. 737; 746), tendo a Fundação PETROBRAS de Seguridade Social (PETROS) ofertado contrarrazões (fls. 739/741), pleiteando a manutenção do Acórdão. O embargante, a despeito de devidamente intimado, não apresentou manifestação (fls. 748).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, verifica-se o estes segundos embargos de declaração se resumem a trazer os mesmos argumentos dos primeiros, devida e pormenorizadamente rejeitados pela Colenda Segunda Câmara Cível.

Eis a fundamentação do Acórdão que resolveu os primeiros aclaratórios:

*“Com efeito, não há diversidade de direito material, bem como inexistente equívoco cometido pela Egrégia Segunda Câmara Cível na fundamentação do julgado. Isso porque o direito à revisão postulado na inicial foi apreciado a partir de uma análise conjunta dos fatos decorrentes dos acordos coletivos mencionados na inicial, bem como da paridade prevista no art. 41 do Regulamento do Plano PETROS.*

*Não se poderia deixar de enfrentar, por se tratar de matéria intrínseca à resolução da pretensão inicial, do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos – PCAC de 2007 e da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR). E isso pela simples averiguação, consoante restou devidamente consignado no acórdão embargado, o PCAC de 2007 e a RMNR foram 'instituídos por acordo coletivo de trabalho, com base no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios (RPB)' (fls. 691).*

*E mais, ainda se percebe que a presente demanda consiste apresenta pretensão idêntica à de outras já decididas por este Egrégio Tribunal de Justiça e cujos respectivos acórdãos foram dotados da mesma fundamentação contra a qual se insurge o embargante, haja vista que se trata do embasamento adequado à resolução do litígio. Tal similitude, inclusive, restou consignada na decisão colegiada ora embargada (fls. 693/695).*

*Na hipótese em tela, vê-se claramente que o acórdão embargado solucionou os apelos, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração”. (fls. 721/722).*

Como é cediço, com o advento do Novo Código de Processo Civil, os mecanismos do legislador para evitar a oposição indiscriminada de embargos de declaração – especialmente quando revelam tão somente o propósito de rediscussão da matéria e, via oblíqua, o retardamento do fim da efetivação da solução judicial à demanda –, consagrou regramento especificamente voltado para a reiteração de interposição desta espécie recursal, consoante se extrai de seu art. 1.026, *in verbis*:

*“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.*

*§1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*

*§2º Quando **manifestamente protelatórios** os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado **multa** não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.*

*§3º Na **reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios**, a multa será **elevada** a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.*

*§4º **Não serão admitidos** novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios”. (grifo nosso).*

Sobre o caráter protelatório de embargos dos embargos, que apenas revelam as mesmas argumentações, indicando supostos vícios processuais no acórdão impugnado pelos primeiros aclaratórios, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO NO SERVIÇO. CONFIGURADO O DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREPARO NO RECURSO DE APELAÇÃO. DESERÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DE PEÇA RECURSAL QUE AQUI JÁ TEVE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EFEITOS PROTELATÓRIOS. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Os embargos de declaração objetivam apontar vícios de omissão, contradição ou obscuridade do aresto, como preconizado no art. 535 do CPC.*

*2. O acórdão ora embargado adotou o fundamento de que a ausência do pagamento das custas processuais não configura hipótese de insuficiência de preparo, por isso não cabe a abertura de prazo*

*para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.*

*3. Os segundos embargos declaratórios opostos com o intuito de modificar o julgado, repetindo argumentos semelhantes dos aclaratórios anteriores, revela nítido caráter procrastinatório, pelo que é admissível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.*

*4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa”.*

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 539.840/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS DOS PRIMEIROS EMBARGOS. INVIABILIDADE. INDICAÇÃO DE NOVO VÍCIO (OMISSÃO) MAS REFERENTE AO PRIMEIRO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER. RECONHECIMENTO DO INTUITO PROTELATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA.*

*1. Configura-se a preclusão do direito de recorrer no caso de segundos embargos de declaração que reiteram as razões dos primeiros embargos ou que indicam novo vício processual no acórdão impugnado pelos primeiros aclaratórios.*

*2. Os segundos embargos de declaração assim deduzidos constituem prática processual abusiva passível de sanção processual de multa.*

*3. Embargos de declaração rejeitados. Cominação de multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da causa, a ser paga pelos Embargantes em favor do Embargado”.*

(STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1239055 MS 2011/0038438-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2013).

Nesse contexto, não havendo vício embargável no Acórdão que resolveu os primeiros embargos de declaração, há de ser rejeitado o segundo recurso aclaratório, devendo-se, ainda, aplicar a multa pelo caráter protelatório, diante da mera repetição dos argumentos contidos no primeiro recurso.

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes

embargos não havendo outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e APLICO A MULTA** ao embargante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**